



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/05/2017 – ITEM 57

TC-002150/026/15

Prefeitura Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2015.

Prefeito: Francisco Daniel Celeguim de Moraes.

Períodos: (01-01-15 a 01-10-15) e (17-10-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Nivaldo da Silva Santos.

Períodos: (02-10-15 a 16-10-15).

Advogados: Pedro Luiz Pereira da Silva (OAB/SP nº 35.839),
Leonardo Akira Kano (OAB/SP nº 282.853).

Acompanham: TC-002150/126/15 e Expedientes: TC-
002387/026/17, TC-004828/026/16 e TC-032912/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao **exercício de 2015**.

A DF-2, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 113/227 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; as suplementações foram autorizadas mediante decretos; as alterações orçamentárias excederam o limite recomendado no Comunicado SDG nº 29/2010; embora conste previsão de dotação orçamentária de R\$ 33.740,00 para atenção prioritária à criança e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adolescente, o montante empenhado e liquidado foi de apenas R\$ 3.250,00; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana; o projeto de lei do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi encaminhado em dezembro/2014 para a Câmara e não foi aprovado até a data da fiscalização.

CONTROLE INTERNO - falta de providências por parte do Prefeito em relação aos apontamentos constantes do relatório elaborado pelo responsável do setor.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit da execução orçamentária de R\$ 11.718.449,91, correspondente a 4,50%.

DÍVIDA ATIVA – redução dos recebimentos nos 4 (quatro) últimos exercícios, correspondendo a 4,71% de arrecadação.

ENSINO – investimento de 25,19% das receitas resultantes de impostos; aplicação de 99,29% dos recursos do FUNDEB; destinação de 63,64% dos recursos aos profissionais do magistério; falta de utilização da parcela diferida do Fundeb 40% no 1º Trimestre de 2016 (restos a pagar), no valor de R\$ 60.466,80; recursos depositados na conta bancária vinculada que não correspondiam à parcela diferida não aplicada em 31/12/2015; restos a pagar não quitados até 31/03/2016 (Fundeb 40%); glosas de gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pessoal em desvio de função (recursos próprios); restos a pagar não quitados até 31/01/2016 (recursos próprios); despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (recursos próprios); apontamentos¹ relevantes de natureza operacional.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – uma parcela de professores da rede pública de ensino não possui formação superior específica; o Município não atingiu a meta estabelecida no IDEB; vagas insuficientes na Rede Municipal de Ensino.

OUTROS ASSUNTOS RELEVANTES – VISITAS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS – EMEB Professor Paulo Cardoso de Azevedo – ocorrência de infiltrações e fissuras nas paredes e problemas estruturais no prédio; EMEB Dionysio Bovo – falta de manutenção² no

¹ prédios escolares antigos requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros; diversas escolas apresentaram a quadra poliesportiva descoberta e mal conservada; quantidade de alunos matriculados por turma superior ao recomendado; nenhuma escola possui todos os itens de instalações recomendados pelo CNE, sendo que 33,33% das escolas não apresentou nenhum dos itens; em pesquisa realizada apurou-se que mais da metade dos professores cumprem jornada semanal de mais de 65 horas, nas três redes de ensino; segundo pesquisa junto aos professores: 15 escolas têm acima de 75% dos professores com jornada extra classe inferior a 33,33% das horas trabalhadas; 44,41% dos docentes entrevistados afirmaram que não participaram de orientação Técnica em 2015 e 45,10% não participou de cursos presenciais; 31,82%; consideram que o Plano de Carreira atual não o estimula a permanência na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente; existe laboratório de informática em algumas unidades escolares, porém não são utilizados por falta de professores capacitados; mais da metade dos professores não possuem vínculo efetivo e a maioria é contratada por tempo determinado; alta rotatividade dos professores.

² portões enferrujados e pichados; nicho para hidrômetro e muro danificados; paredes descascadas; bueiro com tampa quebrada; grade de proteção entre ambientes em tamanho inferior ao espaço, ocasionando quebras na parede; grelha de proteção da canaleta pluvial quebrada, além de estar desprotegida; restos de materiais de construção nos corredores; falta de extintores e de equipamentos de combate a incêndio; escadas sem corrimão; piso antiderrapante desgastado; equipamentos esportivos guardados debaixo da escada de forma desorganizada e com sujeira; janelas fechadas com tijolos sem reboco e acabamento; fiação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

prédio; EMEB Euclides da Cunha – parte interna com pintura realizada com sobreposição de cor; ocorrências³ na cozinha e dispensa da merenda; muro da parte detrás da escola parcialmente danificado; falta de gradil ou outro sistema que proteja a escola de possíveis invasões ou furtos; EMEB Palmiro Gaborim – escola em péssimas condições de conservação, instalações antigas, muros rachados, pintura descascada, pia sem torneira, pisos com umidade e quebrados, fiação exposta (inclusive no quadro de luz), falta de acessibilidade e portões enferrujados; problemas também na quadra de esportes⁴, depósito de limpeza⁵, cozinha da merenda⁶, banheiros⁷ e no atraso da entrega dos uniformes de verão, ocorrida em 16/05/16; EMEF Bairro Dos Penha – escola abandonada – muita sujeira, lixo queimado, portão enferrujado, pintura descascada, rachaduras, falta de instalação elétrica, infiltração, vidros e telhas quebradas, sem portas e mato crescido.

exposta.

³ Merendeiras sem luvas; ausência de local apropriado (vestiário) para as merendeiras trocarem de roupas e guardarem seus pertences, sendo utilizado o local de estoque de alimentos; ausência de local adequado para armazenamento do lixo.

⁴ Quadra de esportes: alambrados quebrados, sem traves, grades e portões enferrujados.

⁵ Depósito de limpeza: utilizado também como vestiário das responsáveis pela limpeza da escola.

⁶ Cozinha da merenda: merendeiras sem luvas; cardápio previsto e não cumprido; somente legumes estocados no freezer; estoque da merenda baixo; equipamentos sem utilização.

⁷ Banheiros: mal conservados e sem sabonetes; falta de papel higiênico, válvula de descarga sem acabamento; fiação exposta; umidade no teto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SAÚDE – destinação de 24,31% das receitas de impostos; falta de sistema eletrônico para registro de entrada e saída dos servidores.

ALMOXARIFADO – funcionamento parcial do Almoxarifado da Saúde por falta de internet e equipamentos adequados.

LICITAÇÕES – falhas de instrução⁸.

CONTRATOS – os 4 (quatro) contratos de concessão vigentes não possuem mecanismos de manutenção de qualidade do serviço, bem como de apuração e solução de reclamações dos usuários.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – divulgação parcial na página eletrônica das receitas arrecadadas e da espécie de despesa realizada, desatendendo o art. 48-A da LRF.

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

⁸ Pregão presencial nº 009/2015 (Processo nº 13.118/2014): falta de clareza do objeto licitado e determinação de data única (em dia imediatamente anterior a abertura da sessão de julgamento) para realização de visita aos locais de prestação de serviço (obs.: Este apontamento consta do Relatório de Acompanhamento do 1º Quadrimestre/2016 – às fls. 19/20 dos autos);

Pregão presencial nº 040/2015 (Processo nº 12.207/2015): exigência indiretamente imposta a todos licitantes para apresentação de amostra dos itens no momento da entrega das propostas, acrescida da ocorrência de personalização de alguns itens licitados; determinação da entrega de cerca de 45% dos itens licitados (aproximadamente 13.500 kits escolares), em um prazo inferior há 1 (um) mês da assinatura da Ata; exigência de características peculiares de alguns itens integrantes dos kits escolares;

Concorrência: nº 002/2015 (Processo nº 8.019/2013): o Valor Venal do Imóvel, objeto da licitação, estabelecido no Anexo I do edital está em desacordo com o montante estabelecido no "Laudo de Avaliação", gerando prejuízo de R\$ 281.000,00 à Prefeitura; e ausência de celebração de contrato de compra e venda;

Concorrência: nº 003/2015 (Processo nº 8.018/2013): ausência de celebração de contrato de compra e venda e, conseqüentemente, não envio do processo licitatório ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

AUDES - divergências entre os dados informados pela origem e os apurados pelo Sistema Audes.

QUADRO DE PESSOAL - nomeação de servidores para cargos comissionados que não possuem características de direção, chefia e assessoria; pagamentos a médicos acima do teto constitucional, inclusive no exercício em exame.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - cumprimento parcial às recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Acompanham os presentes autos os Expedientes TCs-32912/026/15⁹ e 4828/026/16¹⁰, cujas matérias foram tratadas em itens específicos do Relatório de Fiscalização.

Já o Expediente TC-2387/026/17 acompanhou as contas da Prefeitura e trata de denúncia formulada pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, sobre descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; no entanto, a Fiscalização não apurou

⁹ TC-32912/026/15 - trata de Ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Estado de São Paulo - comunicando a instauração de procedimento para apurar o efetivo cumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 48 e 48-A da LRF. A Fiscalização tratou do assunto no item D.4 - Denúncias do Relatório de Fiscalização, considerando parcialmente procedente a matéria abrangida no referido expediente.

¹⁰ TC-4828/026/16 - trata igualmente de Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual solicitando informações acerca dos procedimentos licitatórios constantes da Concorrência nº. 02/2015 e Tomada de Preços nº. 03/2015. A Fiscalização tratou do assunto no item C.1.1 - Falhas de Instrução do Relatório de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ocorrências dignas de nota.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 243/250, bem como considerações complementares às fls. 329/330, acrescidas de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou superávit na execução de orçamentária de R\$ 11.718.449,91, correspondente a 4,50%.

Destacou os bons resultados obtidos pela municipalidade, como: superávit da execução; aumento do superávit financeiro; e quitação dos precatórios e encargos sociais.

Ressaltou, ainda, que podem ser aceitas as argumentações em relação à ocorrência de alterações orçamentárias correspondentes a 26,44% da despesa fixada inicial, sem prejuízo de recomendações para a adoção de percentual aceitável por essa Corte.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Sob o prisma jurídico, ATJ sublinhou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, indicando a necessidade de abertura de autos apartados para análise do item D.3.1 – Quadro de Pessoal, especificamente em relação aos Pagamentos Acima do Teto Salarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, com o aval de sua Chefia, posicionou-se pela aprovação das contas da Prefeitura de Franco da Rocha.

O d. MPC opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, tendo em vista: a reincidência na edição de LOA com autorização de alterações orçamentárias em percentual superior a 30%; as excessivas alterações orçamentárias (26,44%); a reincidência nos desacertos do Quadro de Pessoal, relativos às atribuições e requisitos dos cargos em comissão, especialmente quanto à falta do requisito de escolaridade de nível superior para a devida ocupação.

Por outro lado, SDG se manifestou pela aprovação das contas da Prefeitura de Franco da Rocha.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,19%
FUNDEB	100%
Magistério	63,64%
Pessoal	40,31%
Saúde	24,31%
Transferências ao Legislativo	5,45%
Execução Orçamentária	Superávit 4,50% = R\$ 11.718.449,91
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 18.663.796,80
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "B", considerado, portanto, efetivo¹¹ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

¹¹ A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
--------------------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Importante consignar que as presentes contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral e fiscalização de natureza operacional, cujos resultados se mostraram compatíveis com a efetividade alcançada pelo Município no exercício analisado.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 25,19%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 63,64% a esse título.

No que tange ao Fundeb, a falta de aplicação da integralidade dos recursos (99,89%) pode ser alçada ao campo das recomendações, tendo em vista a utilização de mais de 95% dos recursos do Fundo, bem como, especialmente, que a insuficiência decorreu de glosas da Fiscalização, sendo o montante faltante de pequena expressão (R\$ 60.466,80 ou 0,11%).

Assim a desconformidade pode ser relevada, sem prejuízo de destinar-se a importância faltante ao Fundo no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado desta decisão, com provisão da quantia em conta bancária vinculada nos termos do comunicado SDG nº. 07/2009 e de recomendações para que a Prefeitura liquide os restos a pagar até 31 de janeiro de cada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício e utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.

Diante da Fiscalização Operacional levada a efeito na área do Ensino e da Saúde, advirto-o, ainda, quanto à necessidade de envidar esforços visando: melhorias nas instalações físicas das unidades escolares; o aperfeiçoamento dos profissionais e atuação junto ao Plano de Carreira; a adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

Prosseguindo, no tocante aos aspectos contábeis, a Prefeitura Municipal obteve superávits orçamentário de 4,50% (R\$ 11.718.449,91) e financeiro de R\$ 18.663.796,80, bem como possuía liquidez para honrar as dívidas de curto prazo.

Nessa linha, observo que, quanto às alterações orçamentárias correspondentes a 22,82%, com a devida vênia da bem lançada manifestação do d. MPC, meu entendimento segue as conclusões das Assessorias Técnicas e de SDG.

Isso porque não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à origem quanto à necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais, com a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Relembro que a jurisprudência da Corte tem decidido que, quando as alterações não causarem desajuste fiscal e for apurado superávit orçamentário, os desacertos podem ser relevados; porém, cabem advertências para que a Origem promova o adequado planejamento orçamentário e estabeleça limite para as alterações orçamentárias compatível com a inflação do período, além de observar aos Comunicados SDG nº 29/10¹² e nº 18/15¹³.

No que tange ao Quadro de Pessoal ¹⁴, a Fiscalização anotou a existência de 185 cargos em comissão que não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, quais sejam: Gestor de Núcleo (62); Coordenador LC 209/2013 (58); Assessor Executivo (10); Agente de Relacionamento com a Comunidade (21); e Agente de Incentivo à Participação Popular (34).

¹² Publicado no DOE em 19/08/2010.

¹³ Publicado no DOE em 29/04/2015.

¹⁴

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	3140	3290	1955	1872	1185	1418
Em comissão	430	430	332	345	98	85
Total	3570	3720	2287	2217	1283	1503
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	425		455		7	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre o assunto a defesa asseverou que tais cargos foram criados pela Lei Municipal nº 209/2013, os quais tiveram suas atribuições regulamentadas por meio do Decreto Municipal nº 2.292/2015¹⁵ (fls. 302/303), objetivando a regularização das falhas anotadas no exercício anterior, descaracterizando a reincidência.

A despeito das justificativas apresentadas e do esforço da origem, restam alguns cargos que carecem de readequação por parte da Administração e nesse sentido acolho o posicionamento de SDG, de que as funções exercidas pelos ocupantes dos cargos de Agente de Relacionamento e Agente de Incentivo a Participação Popular são atividades operacionais e devem ser exercidas por servidores admitidos por concurso público.

De igual modo, os cargos de Gestor de Núcleo e Coordenador possuem em suas atribuições atividades contínuas e típicas da Administração, além da previsão de hierarquia gradual expressa no artigo 2º do Decreto nº 2.292/2015, devendo ser readequados pela Administração.

No ensejo, observo que, muito embora grande parte dos servidores comissionados possua escolaridade de nível

¹⁵ Editado o Decreto nº 2.200/2014, revogado pelo Decreto nº 2.292, de 20 de fevereiro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

superior, ainda existe uma parcela que não atende às exigências constantes do Comunicado SDG nº. 32/2015¹⁶, o que deve evidentemente ser igualmente regularizado.

Quanto aos pagamentos acima do teto constitucional, deixo de acolher a proposta de abertura de autos apartados para tratar da matéria, visto que os dois servidores nessa situação foram exonerados¹⁷ e já foram adotadas providências administrativas para a devolução dos valores excedentes, medidas que devem ser verificadas oportunamente pela Fiscalização.

Por fim, em relação aos óbices apurados no item Licitações e Contratos, recomendo à Prefeitura que atente rigorosamente aos preceitos constantes da Norma de Regência, bem como às Súmulas do Tribunal.

Nessa esteira, acolho as propostas do d. MPC e de SDG para a abertura de autos próprios para tratar dos processos licitatórios impugnados no Item C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações e justificativas para as impropriedades apontadas em

¹⁶ 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos, especialmente os em comissão exclusivos de nível universitário.

¹⁷ Fls. 347/348



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e de SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2015**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se, recomendando ao atual Administrador o que segue: limite a abertura de créditos suplementares previstas na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, observando ao disposto no Comunicado SDG 29/10; edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; adote providências regularizadoras sobre as anotações do Controle Interno; promova esforços para recuperação dos haveres inscritos em Dívida Ativa; evite despesas não contempladas na LDB; quite os restos a pagar do Ensino até 31 de janeiro de cada exercício; promova esforços para que todas as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; atenda toda a demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino; envide esforços para que todos os professores da rede pública possuam formação superior específica; regularize as inadequações observadas na fiscalização operacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

implemente estrutura adequada para o Almoxarifado da Saúde; observe com rigor aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; realize o tratamento de resíduos sólidos e reciclagem do lixo; implemente mecanismos de manutenção da qualidade dos serviços decorrentes de contratos de concessão; divulgue na página eletrônica em tempo real as receitas arrecadadas e espécies de despesas realizadas; informe dados fidedignos ao Sistema Audesp; regularize as inconsistências e as funções comissionadas ocupadas por servidores sem escolaridade compatível); e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para tratar dos processos licitatórios impugnados no Item C.1 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

Arquivem-se os Expedientes TCs-2387/026/17, 4828/026/16 e 32912/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO